

Superior Tribunal de Justiça

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 563.465 - SC (2020/0045997-4)

RELATOR : **MINISTRO NEFI CORDEIRO**
AGRAVANTE : ██████████ (PRESO)
ADVOGADO : SERGIO FRANCISCO CARLOS GRAZIANO SOBRINHO -
SC008042
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão denegatória do *habeas corpus* de fls. 265-271.

Sustenta a defesa, em síntese, que *A prova testemunhal produzida de forma sigilosa, oculta e sem o devido respeito às regras do Processo Penal, não é válida justamente porque não se tem qualquer informação sobre ela e, mais especificamente: não há qualquer elemento probatório que confirme as informações obtidas pelo testemunho oculto* (fls. 284-285).

Requer o provimento do recurso, resultando o reconhecimento da ilegalidade da prova testemunhal produzida a partir da existência da "testemunha oculta", anulando-se os julgamentos ocorridos nas instâncias ordinárias, mormente porque ambos validaram referida prova e fundamentaram a decisão de pronúncia.

É o relatório.

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 563.465 - SC (2020/0045997-4)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

Conforme relatado, sustenta a defesa, em síntese, que *A prova testemunhal produzida de forma sigilosa, oculta e sem o devido respeito às regras do Processo Penal, não é válida justamente porque não se tem qualquer informação sobre ela e, mais especificamente: não há qualquer elemento probatório que confirme as informações obtidas pelo testemunho oculto* (fls. 284-285).

A decisão agravada foi assim fundamentada (fls. 266-271):

Sobre a nulidade decorrente da verificação de prova produzida por testemunha oculta, assim se pronunciou o Tribunal de origem (fls. 57-58):

Também não procedem os argumentos do acusado [REDACTED] no sentido de que as provas coligidas são ilegais, notadamente porque embasadas no relato do referido informante policial. Sobre o assunto, consoante bem ponderou o eminente Procurador de Justiça oficiante:

[...] não há vício nas notícias colhidas pelos agentes da investigação oriundas de eventuais e possíveis testemunhas que recusaram em serem identificadas, por conta de insegurança de suas próprias vidas, vez que, de vero, as testemunhas do processado são os agentes policiais que se enfrontaram nas investigações, amparados em informes advindos de fontes que se tornaram sigilosas em razão das circunstâncias fáticas, quando se recusaram a qualquer menção de dados viáveis à identificá-las, em razão de probabilidade de provocação de mal injusto e grave - tanto que os pais da vítima, que reconheceram parcela dos autores, encontram-se ocultos, em local ignorado -; outrossim, tal condição afasta qualquer argumento de irregularidade ocorrida na audiência de instrução de julgamento, quando do indeferimento de pergunta dirigida à testemunha André Milanese - Delegado de Polícia -, capciosa e tendente à identificação das aludidas fontes. [...] (sic, fls.1.026- 1.027).

Além disso, ainda que o informante apontado pelos respectivos servidores não tenha formalizado suas declarações, caberia aos recorrentes trazerem aos autos dados concretos da vinculação dos policiais com uma tese acusatória ilegítima, o que não se verifica na espécie, pois não se vislumbra qualquer indicativo de que tenham falseado a verdade, sobretudo porque é evidente que buscam colaborar com a Justiça no esclarecimento do fato e não tencionam incriminar inocentes.

Por oportuno, no ponto, assim consta na sentença (fl. 32):

As defesas alegam incredibilidade no depoimento da testemunha anônima, pois esta não quis ser inquirida como testemunha protegida, por medo de ser identificada como cagueta e iria morrer.

Por mais que essa testemunha não tenha prestado depoimento em juízo, tendo apenas relatado de como aconteceram os fatos para os policiais Dal Farra e Gabriela, a mesma era de confiança dos militares que estavam fazendo as investigações.

Superior Tribunal de Justiça

Desse modo, não se vislumbra qualquer nulidade na oitiva de testemunhas protegidas de acordo com o Provimento 14/2003 CGJ/SC, pois o objetivo deste procedimento é proteger aquelas testemunhas e vítimas que se sentem ameaçadas em comunicar à autoridade competente as suas informações sobre o fato.

Inclusive, admite-se a preservação da identidade, imagem e dados da pessoa, conforme disposto no artigo 7º, IV, da Lei 9.807/1999.

Como se vê, entenderam as instâncias ordinárias ser lícita a prova produzida a partir do relato de informante com identidade oculta, que temia pela própria segurança, pois as informações por ele trazidas foram corroboradas por diligências policiais no curso da investigação criminal relatadas nos depoimentos dos policiais em juízo, não havendo razão para desacreditá-los.

Com efeito, não procede a alegação de que as provas obtidas a partir do relato de informante desidentificado, que não foi a juízo, não tiveram a veracidade constatada, pois, embora o informante não tenha sido identificado pela defesa, *ele era de confiança dos militares que estavam fazendo as investigações*, que, em diligências no curso da investigação penal, procederam à verificação das informações, de modo que a produção da prova impugnada se mostra legítima.

Nesse mesmo sentido, entende esta Corte que *Não se descurando do direito à intimidade e da vedação do anonimato, previstos na Constituição Federal, ecoa nos tribunais o entendimento de que possível se mostra a inauguração de investigações preliminares para averiguar a veracidade de comunicação apócrifa, desaguando em um cenário que sirva como supedâneo para um subsequente procedimento investigatório formal - inquérito policial -, caso existentes indícios da autoria e materialidade delitiva* (HC 229.205/RS, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe de 24/04/2014). A propósito do tema, confirmam-se os seguintes precedentes deste Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSO PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. DENÚNCIA. ANÔNIMA. POSSIBILIDADE. OUTROS INDÍCIOS PRÉVIOS DE TRAFICÂNCIA. APREENSÃO ILEGAL DE TELEFONE CELULAR. LEGALIDADE. CUMPRIMENTO DE MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO. QUEBRA DE SIGILO DE DADOS TELEFÔNICOS E TELEMÁTICOS. LEGALIDADE. DECISÃO AUTORIZATIVA PRÉVIA. INÉPCIA DA DENÚNCIA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. IMPOSSIBILIDADE. LEGALIDADE. INDÍCIOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE.

1. A denúncia anônima, quando ausentes outros indícios graves, não é elemento suficiente para a autorização de atuação estatal insidiosa na privacidade dos cidadãos, como para justificar interceptações telefônicas, invasão de domicílio ou mandado de busca e apreensão.

2. Entretanto, no caso em tela, havia investigação prévia que sinalizava a existência de indícios de mercancia ilícita de entorpecentes na região, indícios esses que apontavam para o grupo sobre o qual recaiu o mandado de busca e apreensão, o que afasta a ocorrência de nulidade por haver lastro suficiente para a prática do ato.

3. "O artigo 6º do Código de Processo Penal dispõe que a autoridade policial tem

Superior Tribunal de Justiça

o dever de 'apreender os objetos que tiverem relação com o fato, após liberados pelos peritos criminais' (inciso II), de 'colher todas as provas que servirem para o esclarecimento do fato e suas circunstâncias' (inciso III), e de 'determinar, se for caso, que se proceda a exame de corpo de delito e a quaisquer outras perícias' (inciso VII)" (RHC n. 100.922/SP, relator Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 11/12/2018, DJe de 1º/2/2019).

[...] 7. "O trancamento da ação penal somente é possível, na via estreita do habeas corpus, em caráter excepcional, quando se comprovar, de plano, a inépcia da denúncia, a atipicidade da conduta, a incidência de causa de extinção da punibilidade ou a ausência de indícios de autoria ou de prova da materialidade do delito" (RHC n. 111.043/MG, relator Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 19/9/2019, DJe de 27/9/2019).

8. In casu, não há se falar em nenhum dos permissivos citados acima, porquanto a denúncia se mostra adequada, com a pormenorização dos fatos narrados, e de todas as suas circunstâncias, a classificação correta e a demonstração de indícios suficientes de autoria e materialidade, tanto pela apreensão de quantidade e variedade de drogas, quanto pelas conversas do ora [REDACTED] flagradas em aplicativos que sugerem atividades de mercancia ilícita de drogas.

9. Recurso ordinário desprovido.

(RHC 88.642/RS, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 26/11/2019, DJe 05/12/2019)

HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO ORIGINÁRIA. SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO ORDINÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. RESPEITO AO SISTEMA RECURSAL PREVISTO NA CARTA MAGNA. NÃO CONHECIMENTO.

[...] HOMICÍDIO QUALIFICADO (ARTIGO 121, § 2º, INCISOS I E IV, DO CÓDIGO PENAL). INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. NOTITIA CRIMINIS ANÔNIMA. DILIGÊNCIAS PRÉVIAS PELA AUTORIDADE POLICIAL PARA A APURAÇÃO DA VERACIDADE DOS DADOS OBTIDOS. MEDIDA REQUERIDA NO CURSO DE INQUÉRITO POLICIAL. COAÇÃO ILEGAL NÃO EVIDENCIADA.

1. Esta Corte Superior de Justiça, com supedâneo em entendimento adotado por maioria pelo Plenário do Pretório Excelso nos autos do Inquérito n. 1957/PR, tem entendido que a notícia anônima sobre eventual prática criminosa, por si só, não é idônea para a instauração de inquérito policial ou deflagração da ação penal, prestando-se, contudo, a embasar procedimentos investigatórios preliminares em busca de indícios que corroborem as informações da fonte anônima, os quais tornam legítima a persecução criminal estatal.

2. Na hipótese, no curso de inquérito já deflagrado a autoridade policial recebeu informações reservadas dando conta da identidade do suposto autor dos disparos e, após a realização de diligências para averiguar a procedência da delação, requereu a interceptação telefônica do investigado, o que revela que a medida não foi pleiteada como primeira providência investigatória.

NULIDADE DAS INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS. ALEGADA FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO DAS DECISÕES QUE AUTORIZARAM A MEDIDA. AUSÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO COMPROBATÓRIA.

NECESSIDADE DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA.

[...] INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS. FALTA DE TRANSCRIÇÃO INTEGRAL DAS CONVERSAS MONITORADAS. INEXISTÊNCIA DE

Superior Tribunal de Justiça

AUTENTICAÇÃO DAS VOZES CONSTANTES DOS DIÁLOGOS CAPTADOS. FORMALIDADES DESNECESSÁRIAS PARA A VALIDADE DA PROVA OBTIDA.

[...] EXCESSO DE LINGUAGEM NA DECISÃO DE PRONÚNCIA. MATÉRIA NÃO APRECIADA PELA CORTE DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. EIVA NÃO ARGUIDA EM SEDE DE RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. PRECLUSÃO DO EXAME DO TEMA.

[...] 3. Habeas corpus não conhecido (HC 275.130/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, Quinta Turma, DJe de 23/04/2014).

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO. NÃO CABIMENTO. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. NULIDADES. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. AUSÊNCIA DE INVESTIGAÇÃO CRIMINAL. "DENÚNCIA ANÔNIMA". NÃO OCORRÊNCIA. ILEGALIDADE INEXISTENTE.

1. Não é cabível a utilização do habeas corpus como substitutivo do recurso adequado. Precedentes.

2. Ficou devidamente comprovado nos autos que os requerimentos para que fossem determinadas as interceptações telefônicas estavam devidamente vinculados a procedimento investigativo previamente instaurado. Ilegalidade inexistente.

3. Em casos semelhantes, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu, inclusive, que a anterior instauração de inquérito policial não é imprescindível para que seja permitida a interceptação telefônica, bastando que existam indícios razoáveis da autoria ou participação do acusado em infração penal (HC n. 171.453/SP, Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 19/2/2013).

4. Diferentemente do que sustentou a impetrante, as quebras do sigilo telefônico não foram determinadas exclusivamente com lastro em notícia anônima. Na hipótese, vê-se que, após tomar conhecimento da notícia criminis inqualificada, a autoridade competente determinou a realização das necessárias diligências, a fim de se comprovar a veracidade das informações, e só em seguida foi instaurado o inquérito policial e deflagrada a ação penal, o que repele as alegações de constrangimento ilegal.

5. Habeas corpus não conhecido.

(HC 154.588/PR, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Sexta Turma, DJe de 04/08/2013)

E, do Supremo Tribunal Federal:

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. NULIDADES. INOCORRÊNCIA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, A QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

I – No tocante à nulidade da interceptação telefônica, esse tema não foi examinado. Assim, essa matéria não pode ser conhecida, sob pena de indevida supressão de instância.

II - Ao contrário do quanto alegado na inicial, a pronúncia fundamentou-se em farto conjunto probatório, e não apenas em confissão extrajudicial ou em depoimento do delegado que presidiu o inquérito.

III - É pacífica a jurisprudência deste Tribunal no sentido de que “nada impede a

deflagração da persecução penal pela chamada 'denúncia anônima', desde que esta seja seguida de diligências realizadas para averiguar os fatos nela noticiados" (HC 105.484/MT, Rel. Min. Cármen Lúcia). IV – Recurso ordinário conhecido em parte e, nessa extensão, a qual se nega provimento.

(RHC 120.787/DF, Rel. Ministro RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, DJe de 17/03/2014)

PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. CONTRABANDO OU DESCAMINHO E SONEGAÇÃO FISCAL. DENÚNCIA ANÔNIMA. REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIAS PARA APURAR OS FATOS NELA NOTICIADOS. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PRORROGAÇÃO. POSSIBILIDADE. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A denúncia anônima é apta à deflagração da persecução penal, desde seguida de diligências realizadas para averiguar os fatos nela noticiados antes da instauração de inquérito policial. Precedentes: HC 100.147, Segunda Turma, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, DJe de 1º.02.13; HC 105.484, Segunda Turma, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, DJe de 16.04.13; HC 99.490, Segunda Turma, Relator o Ministro Joaquim Barbosa, DJe de 1º.02.11; HC 98.345, Primeira Turma, Redator para o acórdão o Ministro Dias Toffoli, DJe de 17.09.10; HC 95.244, Primeira Turma, Relator o Ministro Dias Toffoli, DJe de 30.04.10. 2. In casu, a Polícia Federal, a partir de denúncia anônima, deu início a investigações para apurar a eventual prática de crimes de contrabando e sonegação fiscal por sócios da empresa Transnardo Transporte Ltda., que estariam efetuando exportação fictícia de pneus para vendê-los no território nacional. No curso daquelas investigações, constatou-se a existência de grande organização criminosa, da qual participavam, inclusive, servidores da Receita Federal. Destarte, foram realizadas diligências a fim de apurar o envolvimento destes servidores – dentre os quais, as ora recorrentes (auditoras fiscais) – nos crimes de corrupção e facilitação ao contrabando/descaminho. 3. Deveras, a denúncia anônima constituiu apenas o “ponto de partida” para o início das investigações antes da instauração do inquérito policial. 4. Ademais, os autos não estão instruídos com documentos que comprovem que o procedimento penal foi instaurado tão somente com base na denúncia anônima. 5. Por outro lado, o juiz singular, constatando a existência de “indícios razoáveis da autoria ou participação” das recorrentes nos crimes de contrabando ou descaminho, bem como verificando que a prática criminosa vinha ocorrendo desde 1998, concluiu que “a interceptação telefônica e de dados mostra-se, neste momento, meio eficiente que deve ser disponibilizado à autoridade policial a fim de que ela possa concluir, com êxito, as investigações iniciadas”. 6. O prazo originalmente estabelecido para a interceptação telefônica pode ser prorrogado. As decisões posteriores que autorizarem a prorrogação sem acrescentar novos motivos “evidenciam que essa prorrogação foi autorizada com base na mesma fundamentação exposta na primeira decisão que deferiu o monitoramento”. Precedente: HC 100.172, Plenário, Relator o Ministro Dias Toffoli, DJe de 25.09.13. 7. Recurso ordinário em habeas corpus a que se nega provimento (RHC 117.972/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, Primeira Turma, DJe de

Superior Tribunal de Justiça

20/03/2014)

Desse modo, não se verificando os indícios de autoria e materialidade pela mera notícia anônima, mas sim após diligências em que houve a confirmação da veracidade da notícia, fica afastada a alegada nulidade da prova impugnada.

Ante o exposto, denego o *habeas corpus*.

Com efeito, o que a defesa classifica como "testemunha oculta" é, de fato, na fase inquisitorial, o relato de informante com identidade oculta, que temia pela própria segurança, tendo as informações por ele trazidas sido corroboradas por diligências policiais no curso da investigação criminal relatadas nos depoimentos dos policiais em juízo, não havendo razão para desacreditá-los.

Com efeito, não procede a alegação de que as provas obtidas a partir do relato de informante desidentificado, que não foi a juízo, não tiveram a veracidade constatada, pois, embora o informante não tenha sido identificado pela defesa, e [REDACTED] a de confiança dos militares que estavam fazendo as investigações, que, em diligências no curso da investigação penal, procederam à verificação das informações, de modo que a produção da prova impugnada se mostra legítima.

Nesse mesmo sentido, entende esta Corte que é possível a inauguração de investigações preliminares para averiguar a veracidade de comunicação apócrifa, desaguando em um cenário que sirva como supedâneo para um subseqüente procedimento investigatório formal - inquérito policial -, caso existentes indícios da autoria e materialidade delitiva, como no caso.

Ademais, a nulidade arguida é relativa à fase inquisitorial, o que não macula a ação penal, pois, segundo a jurisprudência desta Corte, eventuais irregularidades ocorridas na fase investigatória, dada a natureza inquisitiva do inquérito policial, não contaminam a ação penal.

Dessarte, nada a ser alterado na decisão agravada, que deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, voto por negar provimento ao agravo regimental.